



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 132/2023

1 - Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, referente à impugnação ao edital apresentada pela empresa **MB COMERCIAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ número 41.814.450/0001-03.

O fundamento da impugnação se baseia nos seguintes fundamentos:

"foi exigido laudo técnico emitido por laboratório do INMETRO entre outros laudos e certificações do objeto. Sendo que tais certificações restringi a competitividade e aumenta o preço dos produtos de forma direta, afetando totalmente o processo e gerando prejuízos para a administração."

"A uma restrição clara e direta do objeto licitado, tendo como fundamentação que poucas fabricantes possuem estrutura para tal feito, sendo assim, a Prefeitura Municipal de Guiricema está restringindo a marca do objeto sem a devida justificativa e restrição ao caráter competitivo"

2 - Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, referente à impugnação ao edital apresentada pela empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS**, inscrita no CNPJ n° 35.263.905/0001-39.

O fundamento da impugnação se baseia nos seguintes fundamentos:

"Ocorre que produto que não possuem certificação compulsória, não possuem selo do órgão fiscalizador do INMETRO, nem mesmo os que são certificados de forma opcional, que é o caso da certificação voluntária."

"Neste caso, o que pode e deve ser exigido é a certificação voluntária para esse tipo de material. Existindo a certificação de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, ou ainda do material Certificação de Conformidade com a ABNT NBR 13.961:2010."

"Veja que o edital exige 1800hrs de exposição. Contudo a norma da ABNT NBR 8095:2015 NÃO DETERMINA nenhum prazo específico. Ou seja, se o órgão quer exigir uma quantidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tão exorbitante como essa (1800 hr) o que diante da justificativa apresentada, tem motivos, ele precisa dar tempo para que as empresas providenciem e se adequem a exigência."

3 - Trata-se solicitação de parecer jurídico para o Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Guiricema, referente à impugnação ao edital apresentada pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.581.380/0001-84.

O fundamento da impugnação se baseia nos seguintes fundamentos:

"A presente impugnação visa sanar os vícios identificados no edital, referente ao prazo de entrega, eis que conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023"

"A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados."

"Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto."

É sucinto o relatório, passamos a opinar:

O princípio da ampla concorrência é um dos pilares das licitações públicas e visa garantir a participação de todos os interessados de forma isonômica. Assim, o edital deve ser elaborado de modo a possibilitar a participação de empresas de diferentes portes e capacidades, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Segundo o artigo 40, inciso I da Lei 8666/93, trouxe parâmetros para que o ante público possa realizar a contratação de forma tal que não ofende os princípios norteadores do processo licitatório e mantenha a competitividade entre os interessados.

Vejam os:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Como se observa, o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido.

Destarte, que o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes e dirigir a licitação para a qualidade do produto são pontos fundamentais para o sucesso da licitação.

O Tribunal de Contas é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante, conforme trouxe no Acórdão nº 1.615/2008, Plenário.

No que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da norma supracitada, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados, sem deixar de observar a qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que produtos de má qualidade acabam por causar prejuízo ao erário público pois o desgaste pelo uso torna seu tempo de durabilidade menor o que leva a administração a realizar novas compras.

Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame.

E, neste caso concreto, a descrição atende aos seus objetivos.

IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS

MB COMERCIAL LTDA E PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS

O INMETRO é o instituto nacionalmente referendado para atestar a qualidade e tecnologia dos produtos consumidos no país.

Através da Portaria nº 105, de 6 de março de 2012, o INMETRO aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual.

Tal Portaria estabelece critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de artigos escolares, com foco na segurança, por meio de mecanismo de certificação, visando a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 3º da Portaria supracitado, diz o seguinte:

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, **a certificação compulsória para móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

O direito de licitar está condicionado ao preenchimento das exigências contidas no Edital.

Se a inabilitação do proponente possui fulcro em norma do INMETRO, inexistente violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia.

Recurso a que se nega provimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.140158-0/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2005, publicação da súmula em 28/10/2005)

As exigências de certificação estão de acordo com os princípios legais, e em especial a: eficiência (comprar o produto adequado), economicidade (evitar perdas com produtos irregulares) e com ampla competitividade (já que as exigências são comuns ao mercado, sendo a certificação é compulsória, ou seja, obrigatória).

A propósito o TCE do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES DO EDITAL. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando da aquisição de pneus a exigência de apresentação de catálogo técnico e certificado emitido pelo instituto nacional de metrologia, qualidade e tecnologia INMETRO, na língua portuguesa, é lícita e não compromete a competitividade do certame.

2. Conforme se depreende da leitura do art. 7º, §5º, I e do art. 15, §7º, I ambos da Lei nº 8.666/93, é admitida a indicação de marca na identificação do objeto licitado como parâmetro de qualidade mínima, sendo imperiosa, no entanto, a alusão às expressões equivalente ou de melhor qualidade.

3. Após exame dos itens denunciados não foram constatadas irregularidades no certame, o que enseja o julgamento pela improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento do processo por este Tribunal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

[DENÚNCIA n. 1092272. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 11/06/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

A fixação do prazo para a entrega do objeto licitado é uma prerrogativa da Administração, devendo ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A análise da razoabilidade inclui a consideração das características do objeto licitado, bem como das peculiaridades do mercado em que se insere.

Ademais, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

A propósito o TCE do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

[DENÚNCIA n. 1141432. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. MÉRITO. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO. OBJETO OFERTADO DE FORMA PADRONIZADA NO MERCADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. IMPROCEDÊNCIA. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS. PRAZO RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Embora a legislação de regência seja omissa quanto ao prazo para apresentação do objeto, cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade em se estabelecer prazo para apresentação do produto, a ser avaliado no caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

concreto, o que não dispensa o dever de motivação da decisão administrativa, ainda que discricionária.

2. A apresentação de amostra, quando necessária, deve ser exigida apenas dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar.

3. O objeto licitado, pertinente à aquisição de pneus, envolve produtos que, a rigor, são disponibilizados de forma padronizada no mercado e não exigem fabricação sob encomenda, não havendo, em princípio, maiores obstáculos para que o licitante vencedor cumpra o prazo de entrega das amostras em até dois dias.

[DENÚNCIA n. 1119763. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 28/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 14/04/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Ademais, o prazo se apresenta como razoável que nem as outras duas impugnantas questionaram a exiguidade do tempo para fornecer os itens licitados.

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento da impugnação apresentada.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO – SUBDIVISÃO
ADMINISTRATIVA
OAB/MG 114.299

Assinado de forma digital por CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA:04705291646
Dados: 2024.01.09 10:23:13 -03'00
CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA
PROCURADOR JURÍDICO – SUBDIVISÃO
JURÍDICA
OAB/MG 103.387